(157/2024-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - INSURGÊNCIA CONTRA DESPESAS REALIZADAS POR INTERVENTOR NOMEADO – AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO MM. JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE MEDIANTE JUSTIFICATIVAS ESPECÍFICAS – IMPUGNAÇÃO INÁBIL A AFASTAR AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO INTERINO E ACOLHIDAS PELA CORREGEDORIA PERMANENTE – PARECER NO SENTIDO DE REJEITAR O PEDIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça.

Trata-se de pedido de providências iniciado pelo oficial afastado do 2º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted]

O referido oficial, [redacted] responde a processo administrativo disciplinar e foi apenado com a sanção de perda da delegação, estando pendente o julgamento do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (12/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00018375 e o código L58YAH03.

recurso administrativo por esta E. Corregedoria Geral da Justiça, autos de nº 0000963-97.2023.8.26.0132.

Nos presentes autos reclama, em síntese, da gestão do interventor nomeado, que tem realizado despesas, a seu ver, desnecessárias à gestão da serventia, requerendo seja o interventor nomeado obrigado a prestar contas, a revogar os atos ilegais praticados e a ressarcir o titular afastado pelo prejuízo já causado.

Após o devido trâmite, foi proferida a decisão de fls. 14/19, ora recorrida, que entendeu pertinentes as justificativas apresentadas pelo Interventor quanto às providências tomadas com relação às contratações, compras e pagamentos, reconhecendo, inclusive, a concessão de autorização quanto a várias delas.

Inconformado, o Oficial afastado interpôs o recurso de fls. 03/08 pugnando pela reforma da r. decisão.

É o breve relatório.

OPINO.

Aduz, o oficial recorrente, que o MM. Juiz Corregedor permanente aprovou as despesas feitas pelo interventor sem autorização, assim como as supérfluas e indevidas, e, de todo modo, a aprovação das despesas pelo MM. Juiz Corregedor Permanente não as torna regulares.

No que se refere à contratação de novos funcionários, alegou que a providência era injustificada porque o suposto aumento da demanda não resultou em aumento de renda e não havia necessidade de funcionários, tanto que o interventor impôs, compulsoriamente, o gozo de licença-prêmio a funcionários experientes.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (12/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00018375 e o código L58YAH03.

Rechaça, também, a aprovação das despesas com pagamento de auxílio-alimentação e horas extras, compra de uniformes, compra de computador pessoal e guarda-volumes, revelando seu descontentamento especialmente quanto ao fato da diminuição da renda auferida no mês de outubro de 2023.

Todavia, salvo melhor Juízo de Vossa Excelência, não assiste razão ao recorrente.

Conforme a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente, a contratação de pessoal foi autorizada pelas decisões de fls. 06/07 (itens 3 e 5) e de fls. 84 (item 1), dos autos de nº 0001785-86.2023.8.26.0132, as quais se embasaram na justificativa apresentada pelo interventor.

No tocante à contratação de pessoa para trabalhar no caixa do cartório, o interventor aduziu *que "os valores em dinheiro e/ou cheques, referentes ao ingresso de títulos na serventia, passavam pela 'máquina registradora', sendo a conferência dos valores era efetuado pela mera conferência da 'fita', expedida pela referida máquina registradora"* (sic), e *"não havia conferência por relatório diário expedido pelo sistema",* e, por fim, que o controle e fechamento do caixa era feito pela Substituta Fabiana, mas todos os funcionários tinham acesso aos pagamentos e retiradas do caixa, tornando dificultoso o controle e fechamento diário.

Diante disso, o MM. Juiz Corregedor Permanente autorizou a contratação de funcionário para trabalhar no caixa da serventia, em consideração ao disposto nos itens 13 e 31 do Capítulo XIV do Tomo II das NSCGJ, e ao fato de que não haveria comprometimento da renda da unidade.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (12/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00018375 e o código L58YAH03.

Não se vislumbra, na impugnação do recorrente, ataque à fundamentação da decisão quanto à necessidade de se realizar um controle mais efetivo do caixa e do fechamento diário, o que, à vista da situação narrada (vários funcionários com acesso aos pagamentos e retirada do caixa), justificava a contratação de pessoa de confiança do interventor, afastada a preposta que, até então, realizava a atividade.

A contratação da profissional de limpeza destinou-se apenas a repor o serviço anteriormente prestado sem contrato de trabalho, não havendo, portanto, nada a rever na decisão.

A contratação de dois auxiliares foi autorizada diante da necessidade de regularização de 24.000 matrículas imobiliárias e 128.000 fichas (indicador pessoal), nos termos do Provimento 143/2023 do Conselho Nacional de Justiça. Ainda que referido ato normativo tenha fixado o prazo de um ano para a regularização, é preciso que os trabalhos sejam iniciados, sob pena de não se concluírem em tempo hábil.

Ao revés do que alega o recorrente, a decisão judicial está fundamentada e os argumentos invocados no presente recurso não são capazes de modificar o quanto decidido.

A impugnação do recorrente quanto ao número de peças de uniforme disponibilizados aos colaboradores/prepostos (cinco peças cada um) veio, de fato, esvaziada de fundamento legal.

Transcreva-se trecho da decisão que abordou a questão:

"2.4. Quanto à disponibilização/adoção de uniformes para os colaboradores/prepostos, embora o Oficial afastado não tenha impugnado especificamente a sua adoção, impugnou o número de peças disponibilizados (cinco peças por

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (12/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00018375 e o código L58YAH03.

colaborador/preposto), sem contudo indicar fundamento legal que embase a sua irresignação (não há limite mínimo legalmente estabelecido). Assim, considerando que, em regra, são 5 dias úteis de trabalho na semana, é plausível a justificativa apresentada pelo Interventor, não havendo qualquer irregularidade;".

Como a decisão judicial está fundamentada e a insurgência é de pouca substância, além do que se trata de despesa que não se repetirá em breve tempo, nada justifica a modificação do quanto decidido.

O recorrente se revela inconformado também quanto à compra de um "notebook", uma bolsa, uma impressora e guarda-volumes aos prepostos/colaboradores, sustentando que não houve explicação específica com relação a este último item, conforme fl. 06, §3º.

O MM. Juiz Corregedor Permanente assim entendeu:

"2.5. Com relação à compra de um notebook, uma bolsa, uma impressora e guarda-volumes, embora não tenham sido previamente autorizadas por este Juízo, entendo pertinentes as justificativas apresentadas pelo Interventor às fls. 300/307, lembrando, ainda, que tais despesas não oneram "de modo continuado a renda da unidade" e não comprometem a renda da unidade no futuro;"

A necessidade de aquisição dos equipamentos de informática foi justificada pelo interventor porque o computador existente na sala do oficial afastado era bastante antigo e ligado a uma rede do cartório, sem impressora própria. Assim, aduziu que precisava de um computador

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (12/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00018375 e o código L58YAH03.

exclusivo que lhe assegurasse segurança no acesso às informações, o qual, por óbvio, será entregue à serventia quando cessar a intervenção.

Justificada, portanto, a aquisição, mais uma vez não há o que modificar na decisão da Corregedoria Permanente.

Quanto à aquisição do guarda-volumes, o interventor mencionou que *"não é verdade que cada um dos colaboradores tenham uma mesa com gaveta com chaves"*, e, ainda que tivessem, uma gaveta não seria suficiente para a guarda de pertences pessoais dos colaboradores, tais como mochilas, capacetes de motociclistas, itens de higiene pessoal.

Certamente não se trata de despesa de grande porte e que, ademais, não será repetida, sendo conveniente que cada colaborador/preposto possua um local seguro e próprio para guardar seus pertences durante o horário de trabalho.

O Oficial afastado ainda se insurgiu quanto ao pagamento de horas extras, da seguinte forma:

"*Em que pese ao fato de os funcionários terem horas a ser compensadas em razão do ponto facultativo do dia 09/06/2023, conforme determina o Provimento nº 2.678/2022 do CSM, o interventor optou por pagar horas extras aos funcionários em razão do volume do serviço*".

Pois bem.

O Provimento n° 2.678/2022 do CSM trata da suspensão do expediente no **serviço judicial**.

Nos termos do que dispõe o item 79.2 do Capítulo XIII do Tomo II das NSCGJ, "*Nos dias úteis em que **a atividade judicial sofrer paralisação em razão de deliberação da Egrégia Presidência do Tribunal***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (12/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00018375 e o código L58YAH03.

de Justiça do Estado de São Paulo, a abertura das Unidades Extrajudiciais é facultativa*, observada a obrigatoriedade do regime de plantão para o serviço de registro civil das pessoas naturais" (grifei).*

O que as NSCGJ possibilitam é que as unidades extrajudiciais decidam se funcionarão ou não nos dias em que a atividade judicial sofrer paralisação por deliberação do Tribunal de Justiça.

No caso, contudo, não ficou demonstrado que houve pagamento de horas extras no dia 09/06/2023.

De outra parte, a questão atinente à compensação de horas não trabalhadas não se submete à regulamentação do Tribunal de Justiça, já que os serviços extrajudiciais são prestados em caráter privado.

Então, a determinação do Provimento, no que se refere à compensação das horas não trabalhadas, não se aplica às serventias extrajudiciais.

Na espécie, todavia, como há interventor na serventia extrajudicial, é preciso justificar a necessidade da despesa extraordinária com o pagamento de horas extras e, no caso, justificativa houve e foi acolhida pelo Corregedor Permanente.

Como se vê do trecho destacado:

> *"2.6. Com relação ao pagamento de horas extras aos colaboradores, ao invés da utilização de banco de horas, entendo estar justificada tal postura pelo Interventor (conforme itens 16 a 18 da manifestação de fls.304/305), pois houve menção a irregularidades nos lançamentos do banco de horas pela antiga administração, situação esta que não foi impugnada pelo Oficial na sua última manifestação*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (12/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00018375 e o código L58YAH03.

de fls.322/323. Ademais, o Provimento CSM nº 2.678/2022, indicado pelo Oficial afastado, não veda expressamente o pagamento de horas extras ao pessoal do extrajudicial (aliás, há controvérsia se tal Provimento se aplica para funcionários dos cartórios extrajudiciais)".

A decisão do magistrado não merece reparo porque o interventor aduziu irregularidades nos lançamentos mensais de horas extras, asseverando que "os relatórios mensais de horas extras ou eventuais horas negativas nunca foram repassados aos colaboradores para ciência e conferência", tendo sido constatado que "os colaboradores tinham saldo negativo expressivo em seus relatórios de banco de horas", o que causou perplexidade geral porque sempre cumpriam horas extras para serem abatidas do saldo negativo de horas que possuíam (fls. 300/307 dos autos de nº 0001785-86.2023.8.26.0132).

De fato, não houve impugnação do Oficial afastado quanto às irregularidades no lançamento no banco de horas, assim como quanto à falta de ciência aos colaboradores no tocante a seus respectivos saldos, de modo a não se vislumbrar razão para modificação do quanto decidido pela Corregedoria Permanente.

Houve, também, autorização da Corregedoria Permanente para a concessão de auxílio alimentação equivalente a R$ 20,00 por dia por colaborador, em face dos benefícios trazidos ao serviço, pela valorização dos funcionários e diminuição do tempo de seus deslocamentos, com a observância de que não impactaria sobremaneira no balanço patrimonial, diante da grande arrecadação da serventia.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (12/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00018375 e o código L58YAH03.

O interventor mencionou, em abril de 2023, a despesa mensal de R$ [redacted], que, considerado o valor líquido de R$ [redacted] apurado no referido mês, não é de monte a comprometer a atividade da serventia.

Não se desconhece que se aplicam ao preposto substituto as demais normas de vedação à contratação de funcionários e majoração de despesas a que estão sujeitos os responsáveis interinamente pelas delegações vagas (itens 13.1 e 31 do Cap. XIV do Tomo II das NSCGJ), contudo, na espécie, foram amplamente justificadas.

Por outro lado, a insurgência carece de argumentação, agarrando-se a alegações genéricas sobre as questões devidamente explicitadas na r. decisão ora guerreada.

Nesse cenário, não assiste razão ao recorrente para requerer a revogação dos atos praticados, por não se vislumbrar ilegalidades.

A prestação de contas da gestão do interventor é necessária, à luz do que dispõe o item 13 do Capítulo XIV das NSCGJ, e tem sido feita.

Por fim, descabe, no âmbito restrito desse procedimento, analisar eventuais prejuízos suportados pelo Oficial pela gestão do interventor em decorrência dos atos ora atacados.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

À consideração superior.

Sub censura.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (12/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00018375 e o código L58YAH03.

São Paulo, 05 de março de 2024

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (12/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00018375 e o código L58YAH03.

CONCLUSÃO

Em 08 de março de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Processo nº 2024/18375

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso administrativo interposto.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (11/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00018375 e o código 25XSND88.